



Número: **0600704-74.2022.6.22.0000**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Jurista 1**

Última distribuição : **19/08/2022**

Processo referência: **06006821620226220000**

Assuntos: **Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Deputado Estadual**

Objeto do processo: **Registro de Candidatura - RRC - Candidato - AVANTE - JAIR DE FIGUEIREDO MONTE**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JAIR DE FIGUEIREDO MONTE (REQUERENTE)	ANDRE PAULINO MATTOS (ADVOGADO) HENRIQUE NEVES DA SILVA (ADVOGADO) FERNANDO NEVES DA SILVA (ADVOGADO) CRISTIANE SILVA PAVIN (ADVOGADO) ANDREY OLIVEIRA LIMA (ADVOGADO) NELSON CANEDO MOTTA (ADVOGADO) ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO (ADVOGADO) ALEXANDRE CAMARGO (ADVOGADO) ALEXANDRE CAMARGO FILHO (ADVOGADO)
AVANTE (REQUERENTE)	
Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia (IMPUGNANTE)	
JAIR DE FIGUEIREDO MONTE (IMPUGNADO)	ANDRE PAULINO MATTOS (ADVOGADO) HENRIQUE NEVES DA SILVA (ADVOGADO) FERNANDO NEVES DA SILVA (ADVOGADO) ALEXANDRE CAMARGO FILHO (ADVOGADO) ALEXANDRE CAMARGO (ADVOGADO) NELSON CANEDO MOTTA (ADVOGADO) ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO (ADVOGADO) ANDREY OLIVEIRA LIMA (ADVOGADO) CRISTIANE SILVA PAVIN (ADVOGADO)
Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
79627 50	08/09/2022 18:34	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

---

**ACÓRDÃO N. 275/2022**

**REGISTRO E IMPUGNAÇÃO DE CANDIDATURA PJE N. 0600704-74.2022.6.22.0000 – Porto Velho/RO**

**Relator:** Juiz José Vitor Costa Júnior

**Requerente:** Jair de Figueiredo Monte

**Advogado:** Alexandre Camargo Filho – OAB/RO n. 9805

**Advogado:** Alexandre Camargo – OAB/RO n. 704

**Advogado:** Zoil Batista de Magalhães Neto – OAB/RO n. 1619

**Advogado:** Nelson Canedo Motta – OAB/RO n. 2721

**Advogado:** Andrey Oliveira Lima – OAB/RO n. 11009

**Advogada:** Cristiane Silva Pavin – OAB/RO n. 8221

**Requerente:** Partido Avante

**Impugnante:** Ministério Público Eleitoral

**Impugnado:** Jair de Figueiredo Monte

**Advogado:** Alexandre Camargo Filho – OAB/RO n. 9805

**Advogado:** Alexandre Camargo – OAB/RO n. 704

**Advogado:** Zoil Batista de Magalhães Neto – OAB/RO n. 1619

**Advogado:** Nelson Canedo Motta – OAB/RO n. 2721

**Advogado:** Andrey Oliveira Lima – OAB/RO n. 11009

**Advogada:** Cristiane Silva Pavin – OAB/RO n. 8221

Eleições 2022. Pedido de registro.  
Candidato. RRC. Deputado estadual. Ação



de Impugnação ao Registro de Candidatura. Crime de associação ao tráfico de entorpecentes. Condenação por órgão colegiado. Presente. Inelegibilidade. Indeferimento.

I – A causa restritiva à capacidade eleitoral passiva, insculpida no item 7 da alínea “e” do inciso I do art. 1º da LC n. 64/90, se aperfeiçoa sempre que se verificar, *in concreto*, a prática de crimes que comprometem o bem jurídico tutelado pela categoria de crimes de tráfico de entorpecentes e drogas afins.

II – A inviabilidade da candidatura, mormente diante do indeferimento do pedido registro, impõe a suspensão do recebimento de recursos públicos (Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha) e utilização de horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão, visando salvaguardar o erário do evidente prejuízo à sociedade.

III – Ação de impugnação julgada procedente e registro indeferido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia em rejeitar a questão de ordem arguida pela defesa do prazo de cinco dias para contestação da ação cautelar incidental em RCAND, nos termos do voto do relator, à unanimidade. Em rejeitar a questão de ordem de desentranhamento de documentos, nos termos do voto do relator, à unanimidade. No mérito, em julgar procedente a ação de impugnação de registro de candidatura e, por consequência, indeferir o registro de candidatura, com a confirmação da tutela de urgência, nos termos do voto do relator, à unanimidade. ACORDAM ainda, em confirmar a tutela de urgência, por maioria, vencidos os Juízes Clênio Amorim Corrêa e Edénir Sebastião Albuquerque da Rosa quanto à confirmação da tutela de urgência, por entenderem aplicável o art. 16-A da Lei n. 9.504/1997. Decisão publicada na sessão do dia 08/09/2022.

Porto Velho, 7 de setembro de 2022.

Assinado de forma digital por:

**JUIZ JOSÉ VITOR COSTA JÚNIOR**

**Relator**

---

## RELATÓRIO



O SENHOR JUIZ JOSÉ VITOR COSTA JÚNIOR: Trata-se de Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) formulado em favor de **JAIR DE FIGUEIREDO MONTE** para concorrer ao cargo de deputado estadual, com o número 70000, nas eleições 2022 (id. 7939194).

O pedido foi instruído com a documentação pertinente.

Publicado o edital, houve impugnação apresentada pelo Ministério Público (id. 7948655).

Em síntese, a Procuradoria Regional Eleitoral aduz que “permanece hígida a condenação mantida pelo Eg. TJ/RO, nos autos de Apelação Criminal n. 0003499-42.2019.8.22.0000, relativa ao crime de associação ao tráfico, tipificado no art. 35, *caput*, da Lei n. 11.343/06.” E que, em razão disso, o impugnado “é inelegível, nos termos do art. 14, § 9º, da Constituição Federal c/c o art. 1º, inciso I, alínea “e”, da LC n. 64/1990, com a redação da LC n. 135/2010 (Lei da Ficha Limpa)”, e acrescenta que “a conduta criminosa praticada pelo requerido configura lesão ao bem jurídico tutelado nos crimes de tráfico, qual seja, a saúde pública, uma vez que visa, conscientemente, à prática das condutas dos arts. 33, *caput* e § 1º, e 34 da Lei n. 11.343/2006 (Lei de Drogas).” Ao final, requer o indeferimento do pedido de registro do candidato.

Em contestação (id. 7956202), o impugnado alega, em resumo, que “não há referência ao delito disposto no art. 35, da Lei n. 11.343/2006 (associação para o tráfico) nas hipóteses taxativas da letra “e”, I, art. 1º, da LC n. 64/90 e, por tratar-se de norma restritiva de direitos”, “o delito tipificado no art. 35, da Lei n. 11.343/2006, não está elencado dentre os que afetam a saúde pública, nem muito menos pode ser equiparado ao contido no art. 33 e 34, do mesmo diploma legal, já que é considerado crime autônomo em relação a estes, afora a tese de não se encontrar no rol dos crimes hediondos, motivo pelo qual deverá a impugnação ser julgada improcedente.

Vieram aos autos documentos de processos judiciais envolvendo o impugnado (ids. 7956386 e 7956386), sobre os quais o impugnado se manifestou (id. 7959780).

O Ministério Público ajuizou uma cautelar incidental, com pedido de tutela de urgência, visando suspender o repasse e gasto de recursos públicos pelo candidato (id. 7958595), cuja liminar foi deferida (id. 7959391). Contra esta decisão, o impugnado opôs embargos de declaração (id. 7959784), a fim de corrigir erro material, que foi provido (id. 7960069).

Por fim, a Procuradoria Regional Eleitoral apresentou manifestação no sentido de julga procedente o pedido de impugnação ao registro de candidatura, com o seu conseqüente indeferimento (id. 7961575).

É relatório.

**VOTO**



## **QUESTÃO DE ORDEM – INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA DEFESA NA CAUTELAR**

O SENHOR JUIZ JOSÉ VITOR COSTA JÚNIOR (Relator): Nobre pares, como é sabido, os prazos durante o período eleitoral são impróprios em virtude do curto período entre o prazo final para o pedido de registro até a diplomação.

No caso em análise, a cautelar foi decidida no bojo do processo de registro de candidatura. Nessa senda, não se mostra razoável conceder o prazo de 5 (cinco) dias, sendo que no caso de haver impedimento à candidatura o prazo para manifestação do interessado é de 3 (três) dias, a teor do § 2º do art. 36 da Resolução TSE n. 23.609/19, *verbis*:

*Art. 36. [...]*

*[...]*

*§ 2º Se o juiz ou relator constatar a existência de impedimento à candidatura que não tenha sido objeto de impugnação ou notícia de inelegibilidade, deverá determinar a intimação do interessado para que se manifeste no prazo de 3 dias.*

Logo, não há como conceder um prazo de 5 (cinco) dias para defesa numa cautelar incidental no processo de registro de candidatura, que tratou de atos de propaganda do candidato.

Lado outro, não há que se falar em nulidade pois inexistente qualquer prejuízo, sobretudo porque nesta sessão, onde será analisado todo o processo, inclusive o referendo ou não da liminar, o advogado se faz presente e poderá alegar o quê de direito.

Ademais, consta do registro do PJe que a intimação para defesa foi no prazo de 3 (três) dias, sendo escoado o prazo sem qualquer manifestação do candidato (certidão de id. 7962281).

Outrossim, no âmbito eleitoral as regras do processo civil têm “caráter supletivo e subsidiário em relação aos feitos que tramitam na Justiça Eleitoral, desde que haja compatibilidade sistêmica”, conforme disposição expressa no parágrafo único do art. 2º da Resolução TSE n. 22.478/2016.

Nesse contexto, nem de longe há que se falar em aplicação das regras do CPC na seara do processo de registro de candidatura, que possui regras próprias a particularidade deste processo, o que atrai a incompatibilidade sistêmica.

Com essas considerações, entendo que a questão de ordem deve ser superada.

## **QUESTÃO DE ORDEM - DESENTRANHAMENTO DE DOCUMENTOS**

No tocante ao pedido do impugnado (id. 7959781) para que sejam desentranhados dos autos os documentos de ids. 7956392, 7956393, 7956394, 7956396, 7956397, 7956398 e 7956399, entendo que os documentos foram apresentados a tempo



e modo ainda na instância ordinária e se referem a processos nos quais o candidato interessado figura como parte.

Assim, considerando que no âmbito do registro de candidatura é necessária uma cognição de todos os fatos envolvendo a vida pregressa do candidato, entendo que os documentos devem integrar o processo, pois têm aptidão de auxiliar na formação do livre convencimento acerca do deferimento ou não do registro de candidatura, não havendo qualquer prejuízo às partes.

Submeto a questão à apreciação da Corte.

## MÉRITO

No caso dos autos, o requerimento de registro de candidatura foi apresentado tempestivamente e instruído com a documentação exigida na legislação de regência, bem como houve a indicação dos dados pessoais do interessado que evidenciam a nacionalidade brasileira e idade compatível com o cargo eletivo a que pretende concorrer.

Ademais, a informação de id. 7960458 demonstra a filiação partidária no prazo legal, quitação eleitoral, ausência de condenação em crimes eleitorais, domicílio eleitoral na circunscrição em que pretende concorrer às eleições e o nome do interessado consta na Ata de Convenção do Partido.

Consta dos autos que o processo relativo ao Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do partido/federação ao qual está vinculado(a) o(a) candidato(a) foi deferido (id. 7961799), atendendo o disposto no art. 47 da Resolução TSE n. 23.609/2019.

Passamos a análise da hipótese de inelegibilidade noticiada pelo Ministério Público Eleitoral.

## DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

No tocante à impugnação narrada pelo *Parquet*, tem assento em condenação proferida no dia 14/12/2018, no bojo da Ação Penal n. 0003499-42.2019.8.22.0000 - 1ª Vara de Delitos e Tóxicos de Porto Velho, pela prática do crime capitulado no **art. 35, caput, da Lei n. 11.343/2006 (associação ao tráfico), pena de 3 (três anos de reclusão) e 700 (setecentos) dias-multas** (certidão de id. 7948657):

Referida condenação foi confirmada, à unanimidade, pelo Tribunal de Justiça



do Estado de Rondônia em 18/03/2021 (id. 7948658). Na sequência, o Recurso Especial contra essa condenação não foi admitido e, por fim, o impugnado interpôs Agravo em Recurso Especial, pendente de julgamento.

Das três imputações criminosas, houve o reconhecimento da prescrição retroativa da pretensão punitiva de duas - crimes de estelionato e de quadrilha ou bando, nos termos do Habeas Corpus no STJ n. 655042-RO.

Logo, subsiste em desfavor do impugnado uma condenação pela **prática do crime de associação para o tráfico de drogas**, que foi confirmada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (órgão colegiado). Isso é fato incontroverso nos autos!

O crime de associação para o tráfico de drogas está previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, nos seguintes termos:

*Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei:*

*Pena – reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.*

*Parágrafo único. Nas mesmas penas do caput deste artigo incorre quem se associa para a prática reiterada do crime definido no art. 36 desta Lei.*

Sem poder se imiscuir nos fundamentos fáticos que sustentaram a condenação criminal em baila, cabe à Justiça Eleitoral tão somente fazer a subsunção da decisão condenatória às hipóteses de inelegibilidade, especialmente as previstas na alínea “e” do inciso I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/1990 (LC n. 64/90), *verbis*:

*Art. 1º São inelegíveis:*

*I – para qualquer cargo:*

*[...]*

*e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes: (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)*

*1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)*

*2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)*

*3. contra o meio ambiente e a saúde pública; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)*

*4. eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)*

*5. de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de*



2010)

6. de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

**7. de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)**

8. de redução à condição análoga à de escravo; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

9. contra a vida e a dignidade sexual; e (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

10. praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010) (Grifei)

Como é cediço, o catálogo das hipóteses que afastam a capacidade eleitoral passiva – *ius honorum* - se fundamenta na proteção à probidade administrativa, à moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta, na exata dicção expressa no § 9º do art. 14 da Constituição Federal<sup>1</sup>.

Especialmente sobre a inelegibilidade expressa na alínea “e” do inciso I do art. 1º da LC n.64/90, o legislador trouxe de forma taxativa um conjunto de crimes que considera danoso ao bem jurídico tutelado pela norma, qual seja, a garantia de que os cargos eletivos sejam ocupados por representantes que têm uma “ficha limpa”, longe da prática de condutas que comprometem a moralidade e probidade exigida por quem exerce um mandato popular.

Nessa toada, trago à colação brilhante lição doutrinária de Rodrigo López Zilio sobre os contornos que norteiam a definição das condutas criminosas em destaque:

***É impossível ao legislador prever exaustivamente todos os crimes em espécie que configuram a hipótese da alínea e, sendo lícita a técnica legislativa de ser restringir apenas a definir as categorias de crimes que importam nessa inelegibilidade. Desse modo, o legislador empregou uma técnica de proteção de terminados bens jurídicos e, a partir daí, elencou diversas categorias de tipos penais cuja condenação judicial (colegiada ou definitiva) importa em óbice à adequação do estatuto das elegibilidades. Em situações pontuais cabe ao intérprete, a partir de um cotejo do bem jurídico tutelado pelo legislador constitucional – proteção da probidade administrativa, da moralidade para o exercício do mandato considerada a vida pregressa do candidato e da normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do abuso do poder (art. 14, §9º, da CF) – concluir pela incidência, ou não, da restrição à capacidade eleitoral passiva, não guardando o critério topológico de previsão do crime uma relevância necessária para a equação da controvérsia. (Zilio, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 8. ed. rev. ampl. e atual. – São Paulo: JusPodivm, 2022, pág. 281)***

De fato, na linha doutrinária supra, o legislador definiu um bloco de condutas que são consideradas incompatíveis com o cargo eletivo. Nesse contexto, caso a caso, deve ser feita a verificação da adequação da condenação criminosa aos itens expressos na alínea “e” do inciso I do art. 1º da LC n. 64/90.

Ao meu sentir, inobstante as hipóteses de inelegibilidade não permitirem uma



interpretação extensiva, dado o seu caráter restritivo de direito, isso não é obstáculo para que seja feita a subsunção de uma conduta criminosa a um dos grupos de crimes definidos pela lei, ainda que, *a priori*, a definição formal do crime não se adegue textualmente a um dos itens expressos na LC n. 64/90, pois o que importa ao final é sempre proteger o bem jurídico tutelado na seara eleitoral. Na prática, deve-se buscar atender o espírito da norma, isto é, sua finalidade social.

Neste sentido, é o entendimento do TSE:

[...] INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA E SISTEMÁTICA DO ART. 1º, I, E, 2, DA LC 64/90  
10. **Normas jurídicas não podem ser interpretadas única e exclusivamente a partir de método gramatical ou literal.** Há de se considerar os valores ético-jurídicos que as fundamentam, assim como sua finalidade e o disposto no sistema da Constituição e de leis infraconstitucionais, sob pena de se comprometer seu real significado e alcance. 11. **Os dispositivos da LC 64/90 (Lei de Inelegibilidades) - originários e alterados pela LC 135/2010 (Lei da Ficha Limpa) - devem ser objeto de interpretação teleológica e sistemática.** 12 A LC 135/2010, que alterou e acresceu novos prazos e casos de inelegibilidade à LC 64/90, visa atender aos anseios da cidadania, norteados pela exigência cada vez maior de eleições livres de candidatos cujas vidas pregressas sejam desabonadoras e não preencham requisitos mínimos, nos campos ético e legal, imprescindíveis ao desempenho de mandato eletivo no Estado Democrático de Direito. 13. **A leitura do art. 1º, I, e, 2 da LC 64/90 de modo algum pode se dissociar do § 9º do art. 14 da CF/88, que visa proteger a probidade administrativa e a moralidade para exercício de mandato, considerada a vida pregressa do candidato.**

INELEGIBILIDADE E DIREITOS AUTORAIS: DIMENSÃO IMATERIAL DO PATRIMÔNIO PRIVADO 14. **O exame das causas de inelegibilidade por prática de crime - art. 1º, I, e, da LC 64/90 - deve levar em conta o bem jurídico protegido, sendo irrelevante a topografia (locus) do tipo no Código Penal ou em legislação esparsa.** 15. A circunstância de o art. 184 do CP inserir-se em título próprio, por si só, não desnatura o bem jurídico tutelado, qual seja, o patrimônio imaterial. 16. Embora os bens imateriais sejam incorpóreos, evidencia-se seu expressivo valor econômico, cultural e artístico, a consubstanciar patrimônio privado de seu titular. 17. Se o direito de autor manifesta-se, patrimonialmente, em relação à atividade intelectual exteriorizada, inexistente dúvida de que se trata de propriedade de quem o detenha, a revelar ideia de patrimônio privado. 18. Como decorrência da liberdade de expressão "intelectual, artística, científica e de comunicação" (art. 5º, IX, da CF/88), tem-se que "aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar" (inciso XXVII do mesmo artigo), o que atrai sanções criminais e cíveis a quem desrespeite esse patrimônio. 19. O entendimento proposto não ofende o princípio da taxatividade e respalda-se em julgados desta Corte: REspe 76-79, Rel. Min. Marco Aurélio, DJE de 15.10.2013; REspe 353-66, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 28.9.2010 e AgR-REspe 302-52, Rel. Min. Arnaldo Versiani, sessão de 12.11.2008. 20. Extrai-se do REspe 76-79 que **"o preceito da inelegibilidade é linear, não limitando geograficamente o crime praticado: se previsto no Código Penal ou em diploma diverso na legislação esparsa"**. No REspe 353-66, tem-se que **"os valores especificamente protegidos pelo Direito Penal devem ser buscados no tipo da imputação, pois sob o título de 'crimes contra o patrimônio' (Título II do CPB) encontram-se capitulados delitos tão distintos como o roubo (art. 157) e a apropriação indébita previdenciária (art. 168-A)".** 21. Interpretação literal ou gramatical do disposto no art. 1º, I, e, 2, da LC 64/90 esvaziaria o dispositivo, tendo em vista inexistir, no Código Penal ou em legislação esparsa, a exata nomenclatura "Crimes Contra o Patrimônio Privado". 22. Assim, crime de violação a direito autoral (art. 184, caput e §§ 1º, 2º e 3º do CP) ofende o patrimônio privado e pode ensejar inelegibilidade do art. 1º, I, e, 2, da LC 64/90. [...]

(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 14594, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Lóssio,



Relator(a) designado(a) Min. Herman Benjamin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Data 02/08/2018) (Grifei)

[...] 2. Nos termos do referido dispositivo, é inelegível quem for condenado "em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena", por crime contra a economia popular. 3. Na espécie, é incontroverso que o candidato ostenta condenação com trânsito em julgado pela prática de crime contra a relação de consumo devido à venda de mercadorias em condições impróprias para uso (art. 7º, IX, da Lei 8.137/90). 4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, **o exame das causas de inelegibilidade por prática de crime deve levar em conta o bem jurídico protegido, independentemente do diploma legal em que o tipo se encontra previsto.** 5. Os delitos da Lei 8.137/90 foram construídos a partir dos dispositivos da Lei 1.521/51 e seu objeto jurídico define-se por um critério de especialidade em relação aos últimos. Desse modo, são aptos a atrair a inelegibilidade do art. 1º, I, e, 1, da LC 64/90. Precedentes. 6. Não há falar em interpretação extensiva de causa de inelegibilidade (prática vedada pela jurisprudência desta Corte), mas apenas de **enquadramento legal de crime cuja ofensividade é capaz de gerar empecilho à capacidade eleitoral passiva.** 7. Agravo interno a que se nega provimento.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 060003493, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 155, Data 05/08/2020) (Grifei)

Nessa senda, o enquadramento da condenação criminal ao estatuto das inelegibilidades deve ser pautado na busca da proteção ao bem jurídico primordialmente a ser tutelado pela Justiça Eleitoral, qual seja, o interesse público na lisura do pleito e na escolha de representantes sem máculas.

Feitos esses apontamentos, passamos à análise do caso dos autos.

O crime imputado ao impugnado (associação para o tráfico de drogas) está inserto na Lei n. 11.343/06 que "Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências." Referida lei é conhecida como "Lei de Drogas".

A descrição formal do crime do art. 35 remete ao conluio de duas ou mais pessoas para a prática dos crimes definidos no *caput* e § 1º do art. 33 e art. 34 da mesma Lei de Drogas.

Já o item 7 da alínea "e" do inciso I do art. 1º da LC n. 64/90 descreve a categoria do crime "*de tráfico de entorpecentes e drogas afins*".

Indene de dúvidas, quis o legislado expurgar da representatividade popular aqueles que estão envolvidos com a prática de crimes ligados à conduta danosa de tráfico de drogas, independente do enquadramento legal no tipo relacionado ao mercadejo ilícito de entorpecentes. Especialmente a conduta do crime que pesa sobre os ombros do impugnado – art. 35 da Lei de Drogas – possui elementos ligados de forma direto com tráfico de entorpecentes.

Conforme entendimento sedimentado tanto na jurisprudência como na doutrina, o exame das causas de inelegibilidade por prática de crime da alínea "e" do



inciso I do art. 1º da LC n. 64/90 deve levar em conta o bem jurídico protegido, sendo despciendo a topografia do tipo penal, ou seja, o enquadramento independe do diploma legal onde a figura típica está inserida e muito menos da literalidade da descrição típica da conduta criminosa.

Nesse contexto, a discussão acerca do bem jurídico tutelado pelo crime do art. 35 da Lei n. 11.343/2006 é matéria que não interessa para fins de aferição da inelegibilidade em comento, pois o enquadramento do crime no conjunto de categorias da alínea “e” do inciso I do art. 1º da LC n. 64/90 é o bastante para infirmar a elegibilidade.

Entender de forma diversa significaria inverter toda a sistemática protetiva do direito eleitoral, privilegiando o critério topográfico/gramatical/literal em detrimento do interesse público. A proteção dos bens jurídicos na seara eleitoral tem o objetivo específico e peculiar de propiciar que o eleitor faça a escolha dos mandatários investidos de uma dignidade mínima à altura do cargo almejado.

Esse tem sido o entendimento deste Tribunal:

*Eleições Gerais. Registro de candidatura. Condenação por tráfico em órgão colegiado. Indeferimento do registro.*

**A condenação por tráfico em órgão colegiado, implica na inelegibilidade do candidato, prevista no item 7 da alínea e do inciso I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/1990.**

*(TRE-RO, Registro de Candidatura nº 30830, Acórdão N. 150/2014, Relator(a) Des. DELSON FERNANDO BARCELLOS XAVIER, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Tomo 8ª S, Data 06/08/2014) (Grifei)*

*Recurso eleitoral. Restabelecimento de direitos políticos. Inelegibilidade. Condição. Condenação criminal. Término do cumprimento de pena. Transito em julgado. Aplicação da Lei Complementar n. 64/1990 com as alterações da Lei n. 135/2010. Desprovemento.*

**I - A condenação por tráfico de substância entorpecente em sentença definitiva, com cumprimento de pena, tem o efeito de tornar inelegível o condenado na forma do art. 1º, inciso I, alínea "e", item 7, da Lei Complementar n. 64/1990, com as alterações da Lei Complementar n. 135/2010.**

*II - Sendo a inelegibilidade uma condição e não uma sanção, é possível a aplicação retroativa a fatos ocorridos anteriormente às alterações da Lei Complementar n. 64/1990, pela Lei Complementar n. 135/2010.*

*III - Recurso não provido.*

*(TRE-RO, Recurso Eleitoral nº 3462, Acórdão nº 407/2013, Relator(a) Des. ADOLFO THEODORO NAUJORKS NETO, Publicação: DJE/TRE-RO - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, Tomo 009, Data 15/01/2014, Página 9) (Grifei)*

Por fim, no tocante à tutela de urgência entendo que deve ser confirmada, ainda mais agora diante da declaração expressa da inelegibilidade do impugnado, com a análise exaurientes sobre as condições que, no meu sentir, são totalmente impeditivas para participação no pleito, ainda mais com a utilização de recursos públicos e a participação no rádio e tv que gozam de compensação fiscal.



Em suma, ante a imprescindibilidade da proteção de um bem jurídico de maior grandeza, neste caso o uso dos recursos públicos, mormente à evidência de uma inelegibilidade “chapada”, não está se afastando a incidência do art. 16-A da Lei n. 9.504/97, mas apenas o mitigando.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento e, no mérito, julgo **PROCEDENTE** a impugnação em desfavor de **JAIR DE FIGUEIREDO MONTE**, com o consequente **INDEFERIMENTO** do registro de sua candidatura para concorrer ao cargo de deputado estadual, com o número 70000, nas eleições 2022, ante a incidência da hipótese de inelegibilidade prevista no item 7 da alínea “e” do inciso I do art. 1º da LC n. 64/90 (crime de tráfico de entorpecentes e drogas afins), bem como confirmo a tutela de urgência deferida para o fim de torná-la definitiva, visando salvaguardar o erário com evidente prejuízo à sociedade, pois a campanha é feita pela propaganda na TV e rádio com compensação fiscal, ou seja, com gasto público, bem como pelo recebimento de recursos do fundo partidário e do fundo especial de financiamento de campanha, que também são alimentados com dinheiro público.

Como consequência, fica facultado ao AVANTE apresentar candidato substituto, observando a forma estabelecida em seu estatuto, bem como o prazo de 10 (dez) dias para promover a substituição a contar da publicação desta decisão, devendo o pedido de substituição ser apresentado à Justiça Eleitoral em até 20 (vinte) dias antes do pleito, nos termos do art. 72 da Resolução TSE n. 23.609/2019.

É como voto.

---

1. Art. 14, § 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

---

## DECLARAÇÃO DE VOTO

O SENHOR DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO: Enquanto realizadas as alegações do Dr. Bruno Chaves e do Dr. Nelson Canedo, onde, defendeu-se o impugnado. De fato, a questão apresentada não se enquadra como crime equiparado ao tráfico de drogas, todavia, a interpretação realizada pelo relator, aparentemente, poderia ser tida como violadora de uma interpretação, na qual, não pudesse ser tida nesta seara, visto tratar-se também de um direito à participação do processo eleitoral. E que de alguma forma, esta interpretação poderia violar um princípio fundamental.

Feito a análise, percebe-se que a questão é complexa e entende-se que o objetivo da lei, foi bem tratada no sentido de dizer quais seriam os crimes, e além de toda essa questão, tem-se a questão da moralidade pública, pois indaga-se o que os cidadãos brasileiros, juízes, gostariam de quem os representasse em um parlamento, seja ele



municipal, estadual ou federal e qual o objetivo maior. A lei trata exatamente dessas questões para não permitir a proliferação de ideias e de pessoas que consigam almejar em um processo eleitoral difícil, porém fácil de ser burlado.

Trata-se de situações, na qual, são difíceis de serem admitidas, no entanto, devido as lacunas e meados da lei acabam sendo aceitos pelos Tribunais. Percebe-se que bem mais que a Lei Complementar, existe a Constituição Federal, onde dispõe acerca da moralidade, da ética, dos princípios da Administração Pública que são impostos a todos magistrados, membros do legislativo, membros do executivo de forma que não seria uma interpretação violadora de um direito fundamental, na medida em que, estariam sendo aceitos a própria violação da Constituição Federal, que seria a possibilidade de um cidadão condenado por associação ao tráfico de drogas, onde, se difere de uma coautoria. Entretanto, revela a mesma identidade do crime de tráfico de drogas, ou seja, não se retém a 'droga', mas há uma colaboração a quem o faça. A título de exemplo, pode-se mencionar o caso do traficante que está preso e comanda todo tráfico da favela pelo telefone celular.

Dessa maneira, fica-se o questionamento de até quando a sociedade brasileira tende de aguardar para que esta situação seja evitada, qual o futuro que desejamos a nossa nação e aos nossos descendentes. Logo, não há possibilidade de aceitação, pois existe uma Constituição em que é pós-positivista e deve ser interpretada de uma forma onde os princípios assumam valores extraordinários, sendo assim, não estaria ocorrendo a violação de um princípio na medida que o próprio princípio se adequa aos demais, e no caso específico seria evitado um malfeito.

## **DECLARAÇÃO DE VOTO**

O SENHOR JUIZ CLÊNIO AMORIM CORRÊA: No caso dos autos, desprover a impugnação ajuizada pelo Ministério Público importará em admitir que pessoas condenadas recentemente por crimes graves sejam candidatos a cargos eletivos já nas eleições de 2022, o que contraria o espírito da Lei da Ficha Limpa, a jurisprudência vinculante do STF e os precedentes desta corte.

O impugnado foi condenado pela conduta prevista na prática do crime de associação para o tráfico de drogas, que foi confirmada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (órgão colegiado). Isso é fato incontroverso nos autos! A inelegibilidade para o caso com a edição da Lei Complementar 135/2010, aplicando-se a retrospectiva do efeito da inelegibilidade, constatar-se-á que a vida pregressa do impugnado, marcada por uma condenação da prática do crime de associação para o tráfico de drogas.

Portanto, isso gera mais atenção e fiscalização ao processo eleitoral, cumprindo a nós os julgadores, maior acuidade na análise de cada pedido de registro, evitando assim, que a maioria das pessoas possam optar e votar, às vezes sem grandes conhecimentos do processo em si, outras iludidas por promessas vãs e inaplicáveis na prática, em candidato que, embora preencha os pressupostos objetivos para obter o registro, não preenche os requisitos exigidos pela lei e para a sociedade brasileira.



Daí na evolução de nosso raciocínio chegamos ao contido no § 9º do art. 14 da Constituição Federal, que reza:

*"Art. 14 — A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante.*

*§ 9º - Lei Complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta".*

A moralidade, não apenas como princípio de direito, mas como conduta social necessária e precisa para a pessoa que reside no território nacional, quer seja ou não brasileira, assim como no mundo inteiro, é mencionada por diversos estudiosos, como Celso Antônio Bandeira de Mello, que a ela se refere aplicando-a inclusive ao exame da constitucionalidade das leis e à legislação eleitoral, como exigência para o exercício de mandato eletivo.

A moralidade ainda está intrinsecamente ligada à vida pregressa da pessoa, pois dela advém a conclusão da conduta passada e presente da mesma, e, via de consequência, a futura. Segundo leciona Celso Delmanto:

*"antecedentes do agente são os fatos anteriores de sua vida, incluindo-se tanto os antecedentes bons como os maus. Serve este componente especialmente para verificar se o delito foi um episódio esporádico na vida do sujeito ou se ele, com frequência ou mesmo habitualmente, infringe a lei. A folha de antecedentes policial e as certidões dos distribuidores criminais permitem esse exame".*

Não há dúvidas que os antecedentes de uma pessoa demonstram sua vida pregressa e possível projeção para o futuro e embora estejam ligados não são sinônimos e não se confundem.

Também não há dúvidas que deve ser avaliada a vida pregressa daquele que pretende ver deferido seu pedido de registro à candidatura de cargo eletivo considerando inclusive seus antecedentes criminais, o que não significa que a ausência de sentença transitada em julgado, ou a extinção de punibilidade não possam ser apreciadas no contexto para se avaliar aqueles. Ao contrário, há que se apreciar toda a folha de antecedentes para se determinar a conduta social e moral do pretense candidato, pois elementos da vida pregressa podem vir a afastar a moralidade exigida para a detenção de cargo eletivo.

Colho do judicioso trecho do voto do relator *in verbis*:

*"A descrição formal do crime do art. 35 remete ao conluio de duas ou mais pessoas para a prática dos crimes definidos no caput e §1º do art. 33 e art. 34 da mesma Lei de Drogas.*

*Já o item 7 da alínea "e" do inciso I do art. 1º da LC n. 64/90 descreve a categoria do crime "de tráfico de entorpecentes e drogas afins".*

*Indene de dúvidas que quis o legislado expurgar da representatividade popular aqueles que estão envolvidos com a prática de crimes ligados à conduta danosa de tráfico de drogas, independente do enquadramento legal no tipo relacionado ao mercadejo ilícito de*



*entorpecentes. Especialmente a conduta do crime que pesa sobre os ombros do impugnado – art. 35 da Lei de Drogas – possui elementos ligados de forma direto com tráfico de entorpecentes.”*

Vemos com especial cuidado o deferimento de registro de pessoas que possuem antecedentes não recomendáveis até pela possibilidade de utilizarem o próprio Poder Judiciário para obterem a impunidade.

Não é mais o momento de nos calar e permitir que fatos desta natureza se repitam e continuem a ocorrer, até porque o espírito do legislador é o de proteger a probidade administrativa e a moralidade para o exercício de mandato eletivo espelhando a sociedade que ele representa.

Com essas considerações acompanho o judicioso voto do relator para indeferir o pedido de registro de candidatura do impugnado **JAIR DE FIGUEIREDO MONTE**.

Já em relação a tutela de urgência peço vênia para divergir, entendo que não deve ser confirmada, por negar vigência ao Art. 16-A da Lei n. 9.504/97 conforme reiteradas e farta jurisprudência do TSE, senão vejamos:

#### ACÓRDÃO

*REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 0600903-50.2018.6.00.0000 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL : Relator: Ministro Luís Roberto Barroso; Requerente: Luiz Inácio Lula da Silva*

#### **Mérito.**

(...)

#### EFEITOS DA DECISÃO

*Uma vez indeferido o pedido de registro de candidatura, impõe-se discutir os efeitos dessa decisão, à luz do que prevê o art. 16-A da Lei nº 9.504/1997, incluído pela Lei nº 12.034/2009 .*

*O art. 16-A da 30 Lei das Eleições autoriza o candidato cujo registro esteja sub judice a “efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição”. 67.*

*No passado, o Tribunal Superior Eleitoral atribuíra uma interpretação ampla à expressão “registro sub judice”, no sentido de candidatura cujo indeferimento fosse passível de alteração.*

*Dessa forma, enquanto não transitada em julgado a decisão de indeferimento, o candidato permanecia na disputa eleitoral “por sua conta e risco”. Nesse sentido: AgR-REspe nº 335-19/PE, Rel. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, j. em 28.10.2008; MS nº 87.714, Rel. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, j. em 4.10.2012; AgR-Rcl nº 876-29, Rel. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, j. em 4.10.2012.*

*68. Mais recentemente, porém, o Tribunal Superior Eleitoral conferiu alcance mais limitado à expressão, assentando que, após o pronunciamento do Tribunal Superior Eleitoral que indefere o registro de candidatura, a candidatura não pode mais ser considerada sub judice,*



*afastando-se a incidência do art. 16-A (ED-REspe nº 139-25, Rel. Min. Henrique Neves, j. em 28.11.2016).*

*Nesse sentido, confirmam-se os seguintes trechos da ementa do julgado:*

**ELEIÇÕES 2016. REGISTRO. CANDIDATO A PREFEITO. INDEFERIMENTO. EMBARGOS. OMISSÕES. ART. 224 DO CÓDIGO ELEITORAL. [...]**

*2. A determinação da realização de nova eleição na hipótese em que o candidato eleito tem o registro de sua candidatura indeferido não é inconstitucional, pois privilegia a soberania popular e a democracia representativa.*

**3. A decisão da Justiça Eleitoral que indefere o registro de candidatura não afasta o candidato da campanha eleitoral enquanto não ocorrer o trânsito em julgado ou a manifestação da instância superior, nos termos do ar.16-A da Lei nº 9.504/97.**

*Nesse sentido é a lição de José Jairo Gomes:*

*Os efeitos atinentes à negativa e ao cancelamento de registro e à invalidação de diploma só surgem com o trânsito em julgado da sentença proferida pelo juiz eleitoral de 1º grau ou com a publicação do acórdão proferido por órgão colegiado no exercício de sua competência originária ou recursal.*

*Para fins de cumprimento e concretização da decisão, não é necessário que se aguarde o trânsito em julgado do ato colegiado, bastando sua publicação. Tal solução harmoniza-se com as modificações introduzidas pela LC nº 135/10, que alterou substancialmente a sistemática relativa às inelegibilidades.*

*Assim, até antes do trânsito em julgado da sentença ou da publicação do acórdão denegatório de pedido de registro de candidatura prolatado pelo órgão colegiado, poderá o candidato prosseguir em sua campanha (LE, art. 16-B, introduzido pela Lei nº 12.891/2013), inclusive arrecadando recursos e realizando propaganda eleitoral, a l é m d e t e r s e u n o m e m a n t i d o n a u r n a e l e t r ô n i c a .*

*Após a publicação do acórdão, a manutenção da campanha do candidato só poderá ocorrer se: (1) for concedida antecipação da tutela da pretensão recursal (CPC, arts. 300, § 2º, 303 e 1.019, I); (2) for concedida tutela provisória de natureza cautelar (CPC, art. 300, caput e § 2º c.c. art. 305) conferindo efeito suspensivo ao recurso aviado para o tribunal adquem.*

*(...)*

*Nesse contexto, interpretar a expressão “registro sub judice” do art. 16-A da Lei nº 9.504 /1997 como a candidatura cujo indeferimento é passível de revisão significa, na prática, afirmar que a Justiça Eleitoral está impossibilitada de obstar a participação de um candidato inelegível. Essa conclusão não pode ser aceita, uma vez que acarreta elevados custos: (i) institucionais e ao processo eleitoral, em razão da invalidação de votos recebidos pelo candidato inelegível (art. 175, § 3º, do Código Eleitoral) e da violação à soberania 37 popular; e (ii) financeiros, em razão da eventual necessidade de realização de novas eleições, a depender da expressividade dos votos anulados (art. 224, caput e seu § 3º do Código Eleitoral ).*

*(...)*

*Desse modo, declaro a inelegibilidade do candidato Luiz Inácio Lula da Silva, com base no art. 1º, I, e, itens 1 e 6, da LC nº 64/1990, e, por consequência, indefiro o seu registro de candidatura para concorrer ao cargo de Presidente da República nas Eleições 2018 pela Coligação O Povo Feliz de Novo, integrada pelos partidos: Partido dos Trabalhadores – PT,*



*Partido Comunista do Brasil – PC do B e Partido Republicano da Ordem Social – PROS.*

*Publicada a presente decisão colegiada em sessão, afasto a aplicação do art. 16-A da Lei nº 9.504/1997, nos termos da fundamentação. Por consequência: (i) faculta-se à Coligação substituir o candidato Luiz Inácio Lula da Silva, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 13, §§ 1º a 3º, da Lei nº 9.504/1997; (ii) fica vedada a prática de atos de campanha presidencial pelo candidato cujo registro vem de ser indeferido; e (iii) determina-se a retirada do nome do candidato da programação da urna eletrônica.*

*É como voto.*

**E mais:**

**TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL**

**ACÓRDÃO RECURSO ORDINÁRIO Nº 0600919-68.2018.6.12.0000 – CAMPO GRANDE – MATO GROSSO DO SUL**

*Relator: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto*

*Recorrente: Thiago de Freitas Santos*

*Advogados: Fausto Luiz Rezende de Aquino –OAB: 11232/MS e outros*

*ELEIÇÕES 2018. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. SENADOR. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. DIREÇÃO GERAL E ASSESSORAMENTO. SUBSECRETARIA ESTADUAL. POLÍTICAS PÚBLICAS. JUVENTUDE. PRAZO MÍNIMO. SEIS MESES. ART. 1º, III, b, 3, c.c. O ART. 1º, V, b, da LC nº 64/90. DESPROVIMENTO.*

*(...)*

**III. DO ESPECTRO DE INCIDÊNCIA DO ART. 16-A DA LEI N 9.504/97 o**

**III.1 - TESE PRINCIPAL**

*7. A condição de candidato sub judice, para fins de incidência do art. 16-A da Lei no 9.504/97, nas eleições gerais, cessa (i) com o trânsito em julgado da decisão de indeferimento do registro ou (ii) com a decisão de indeferimento do registro proferida pelo Tribunal Superior Eleitoral.*

**III.2 - TESE COMPLEMENTAR 8.** *Como regra geral, a decisão de indeferimento de registro de candidatura deve ser tomada pelo Plenário.*

**IV – DA TUTELA DE EVIDÊNCIA REQUERIDA PELO MPE**

*9. A tutela de evidência, de que trata o art. 311, I, do CPC, não pode ser deferida liminarmente, ex vi do parágrafo único do aludido dispositivo c.c. o art. 9º, II, do mesmo diploma legal, devendo ser precedida de oitiva da parte contra a qual se volta.*

*10. Logo, por demandar etapa processual mais elastecida, a tutela de evidência, em casos tais, revela-se absolutamente incompatível com o rito célere e escorreito do registro de candidatura, delimitado, de forma exauriente, na legislação de regência.*

*11. Pedido, de toda sorte, prejudicado.*



*Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do relator. Também por unanimidade, o Tribunal fixou a seguinte tese principal: "a condição de candidato sub judice, para fins de incidência do art. 16-A da Lei nº 9.504/97, nas eleições gerais, cessa (i) com o trânsito em julgado da decisão de indeferimento do registro ou (ii) com a decisão de indeferimento do registro proferida pelo Tribunal Superior Eleitoral". Também fixou a seguinte tese complementar: "como regra geral, a decisão de indeferimento de registro de candidatura deve ser tomada pelo Plenário".*

*Brasília, 9 de outubro de 2018.*

*MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO – RELATOR*

*(...)*

*II – Do âmbito de incidência do art. 16-A da Lei nº 9.504/97*

*O indeferimento do registro de candidatura atrai o exame quanto ao prosseguimento (ou não) dos atos de campanha e seus consectários lógicos.*

*Nesse sentido, confira-se a redação do art. 16-A da Lei nº 9.504/97:*

*Art. 16-A. O candidato cujo registro esteja sub judice poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição, ficando a validade dos votos a ele atribuídos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior.*

*Essa norma foi albergada pela Res.-TSE nº 23.548/2017, a qual regulamenta a escolha e o registro de candidatos no pleito de 2018:*

*Art. 55. O candidato cujo registro esteja sub judice pode efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição.*

*A leitura dos referidos dispositivos alcança nova envergadura a partir do norte traçado pelo Supremo Tribunal Federal no exame da ADI nº 5.525/DF, na qual analisado o marco executório das decisões que importem o indeferimento ou a cassação dos registros de candidatura pelo TSE. Sob o prisma da renovação das eleições, assentou-se a possibilidade de execução imediata das decisões proferidas por este Tribunal Superior, independentemente do manejo de impugnações recursais outras, na linha do judicioso voto proferido pelo eminente Ministro Luís Roberto Barroso, relator do referido feito na Corte Constitucional.*

*A ação foi julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da locução “após o trânsito em julgado”, prevista no § 3º do art. 224 do CE.*

*Eis a conclusão do voto de Sua Excelência:*

*Portanto, interpretando conforme a Constituição, considero consentâneo com os princípios e valores constitucionais que a decisão de última ou única instância da Justiça Eleitoral que importe o indeferimento do registro, a cassação do diploma ou a perda do mandato de candidato eleito em pleito majoritário, em regra, seja executada imediatamente, independentemente do julgamento dos embargos de declaração. (Julgamento em 8.3.2018 – grifos nossos)*

*Essa orientação foi observada por esta Corte – aliás, como não poderia deixar de ser,*



*considerada a deliberação do STF – no julgamento, por exemplo, do AgR-AI nº 281-77/MT, relator o Ministro Luís Roberto Barroso, DJe de 14.6.2018.*

*Confirmou-se, assim, quanto ao ponto, o entendimento firmado por esta Corte Superior no julgamento dos ED-REspe nº 139-25/RS, relator o Ministro Henrique Neves da Silva, PSESS em 28.11.2016, ocasião na qual, incidentalmente, foi declarada a inconstitucionalidade da referida locução.*

*Daí porque, fixada a tese em situação até mais sensível, que é a renovação de um pleito eleitoral, sem que se cogite a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado da decisão proferida no âmbito desta Corte, tem-se que, por idêntico raciocínio, os pronunciamentos desta instância superior exarados nos recursos em registro de candidatura haverão que ser dotados de eficácia imediata também no que tange ao espectro de incidência do art. 16-A da Lei nº 9.504/97.*

*Vale anotar, ainda sobre o tema paradigma (eleições suplementares), não se desconhecer que os acórdãos condenatórios proferidos pelos regionais ensejam, em regra, o incontinente disparo de calendário eleitoral, de prazos enxutos, para chamamento dos eleitores às urnas, com vistas à realização de novas eleições, em referência aos cargos de chefia do Poder Executivo Municipal, conforme tese fixada no julgamento dos ED-REspe nº 139-25/RS, acima referido.*

*Com efeito, cassados os diplomas outorgados a prefeitos e vice-prefeitos, a sentença condenatória do juiz zonal – impugnada – somente se aperfeiçoará, no campo da execução, com a sua confirmação pela Corte Regional.*

*A partir dessa manutenção de procedência, restará ao interessado postular a concessão de efeito suspensivo na via própria, observados os requisitos legais e as regras de competência para o exame desse pedido acautelatório (sobre o tema, confira-se: AC nº 0600342-26/MG, de minha relatoria, DJe de 29.6.2018).*

*Afinal, o art. 257, § 2º, do Código Eleitoral, incluído pela Lei nº 13.165/2015, somente prevê efeito suspensivo automático aos recursos ordinários que menciona, não albergando, de toda sorte, o recurso especial, por meio do qual são devolvidas, a esta instância superior, nas hipóteses taxativas das alíneas a e b do inciso I do art. 276 do CE, as matérias cujos equacionamentos não demandem o reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula nº 24/TSE, e desde que satisfeita a exigência do prequestionamento, nos exatos termos da Súmula nº 72/TSE.*

*Confira-se, por oportuno, o texto do art. 257, § 2º, do CE:*

*Art. 257. Os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo.*

*[...]*

*§ 2º O recurso ordinário interposto contra decisão proferida por juiz eleitoral ou por Tribunal Regional Eleitoral que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo será recebido pelo Tribunal competente com efeito suspensivo.*

*É dizer: o legislador complementar fez inequívoca e legítima opção pelo duplo grau de jurisdição no que tange às decisões que resultem em cassação de registro, afastamento do titular do cargo ou perda de mandato eletivo, prevalecendo, quanto às demais deliberações, a regra geral de que os recursos eleitorais não são dotados de efeito suspensivo, mas, sim, meramente devolutivo.*

*Contudo, conforme reiteradamente decidido pelo TSE, sobretudo em questões jurídicas de maior relevo e impacto ao postulado democrático, a interpretação, em contextos tais, há de*



*ser a sistemática, e não a textual (isolada).*

*Aliás, oportuno rememorar que o e. Ministro Eros Grau, ao proferir voto no julgamento da ADI nº 3.685/DF (STF – DJ de 22.3.2006), discorreu precisamente sobre esse ponto, advertindo que “a interpretação do direito é interpretação do direito, não de textos isolados, desprendidos do direito. Não se interpretam textos de direito, isoladamente, mas sim o direito – a Constituição – no seu todo”.*

*Nessa quadra, razoável entender que o indeferimento do registro pode – e deve – receber tratamento próximo daquele reservado à sua cassação, em exegese que, sob o enfoque do art. 16-A da Lei das Eleições, não se limite ao alcance vertical da cognição recursal, tendo em vista que, no âmbito dos registros de candidatura afetos às eleições gerais, o que diferencia a interposição do recurso especial e do ordinário, daí atraindo os pressupostos e contornos de cada uma dessas vias, não é o cargo almejado e em efetiva disputa, mas a matéria versada nos autos (o ordinário, nas causas de inelegibilidade, e o especial, nas condições de elegibilidade). Há, inclusive, Enunciado Sumular (nº 64) desta Corte, na linha de que, “contra acórdão que discute, simultaneamente, condições de elegibilidade e de inelegibilidade, é cabível o recurso ordinário”.*

*Esse recorte é importante para que não paire dúvida sobre a possibilidade de se proceder, in casu, a uma interpretação sistemática, tal como proposta, apenas por ser o § 2º do art. 257 do CE voltado à seara ordinária.*

*A premissa em tela deve, assim, projetar-se, na delimitação da condição sub judice do registro de candidatura, para o campo do art. 16-A da Lei nº 9.504/97, considerada a necessidade e a pertinência de um duplo olhar que a um só tempo dê ao pronunciamento judicial maior assertividade e confira, na esfera da capacidade eleitoral passiva, dose substancial de segurança jurídica àquele que concorre e ao eleitorado que dele se socorre, como opção política, no escopo das preferências pessoais de cada um, de modo que o status sub judice, a que faz alusão à norma em apreço, esvair-se-á não apenas pelo trânsito em julgado do decisum, mas, viabilizado o acesso à primeira instância ad quem, pelo seu pronunciamento, conforme decidir o relator na análise do caso concreto.*

*A adoção dessa baliza, de contornos mais objetivos, é consentânea com o devido processo legal, com a ampla defesa e com o contraditório, porém sem se afastar do princípio da razoável duração do processo, o qual, no campo do direito eleitoral, assume especial relevo, tanto que as ações que possam resultar em perda de mandato eletivo devem ser definitivamente julgadas pela Justiça Eleitoral no período máximo de 1 (um) ano, ex vi do art. 97-A da Lei nº 9.504/97.*

*De igual forma, encontra respaldo na sistemática processual dos requerimentos de registros de candidatura, de natureza singular e escoreita, cujos recursos interpostos nem sequer se sujeitam a juízo prévio de admissibilidade na origem, nos termos do art. 8º, § 2º, c.c. o art. 12, parágrafo único, ambos da LC nº 64/90, cujo regramento foi reprisado no art. 58 da Res.-TSE nº 23.548/2017.*

*Portanto, nas eleições municipais, o candidato manterá a situação sub judice do seu registro até a publicação, em sessão, do acórdão proferido pela Corte Regional no exame do recurso eleitoral e, se opostos, dos primeiros aclaratórios, por simetria ao que ocorre nas situações de afastamento de mandatário cassado, nas hipóteses de ocupante do cargo de vereador ou de prefeito e de vice-prefeito.*

*Nas eleições gerais, até o exame do caso pelo TSE como instância revisora, independentemente do recurso cabível (especial ou ordinário), dado que se está a prestigiar não a via processual, mas o duplo grau de jurisdição, assim compreendida como aquela prestada dentro da estrutura da Justiça Eleitoral, o que conduz ao passo seguinte: os registros julgados originariamente por esta Corte Superior não se acobertam do manto do*



*art. 16-A da Lei nº 9.504/97, tal como, aliás, assentado, em conclusão, no exame do Rcad nº 0600903-50/DF, relatado pelo Ministro Luís Roberto Barroso, julgado na sessão de 31.8.2018.*

*Nesse panorama, há quatro ressalvas que merecem destaque:*

*A primeira é no sentido de não dar azo à adoção de recursos desmesurados dirigidos à própria Corte de origem, a exemplo dos aclaratórios, com o fito de atrasar a inauguração da competência do Tribunal Superior Eleitoral. Por óbvio, não se cuida de presumir a má-fé processual, mas de estabelecer, em nome do bom direito e dos estreitos prazos do calendário eleitoral, que a oposição de segundos embargos de declaração na origem, desde que fundamentadamente declarados protelatórios, autoriza, excepcionalmente, seja, a partir de então, afastada a incidência da garantia materializada no art. 16-A da Lei das Eleições.*

*A segunda é a de que, na decisão monocrática confirmatória do indeferimento do registro de candidatura, possam, desde logo, a critério do relator, ser adotados os comandos ínsitos à imediata execução do que decidido, projetando-se, para o primeiro pronunciamento plenário (exame inaugural ou do agravo interno), as situações nas quais se esteja a reverter registro deferido por TRE.*

*A terceira reside na possibilidade, a tempo e modo, de ser deferida medida liminar por órgão competente (singular ou colegiado), por meio da qual, na análise do caso concreto, inclusive de suas eventuais peculiaridades, seja assegurado ao candidato o prosseguimento na disputa eleitoral em sua plenitude.*

*Com efeito, em casos tais, prevalecerá o poder geral de cautela do magistrado, nos termos da legislação processual, ao menos até ulterior revisão do decisum, como forma de contornar eventuais iniquidades pontualmente verificadas.*

*Nessa quadra, o poder geral de cautela do juiz demanda aplicação garantista, sobretudo no regime democrático em que erigida a ordem constitucional, sob pena de se acoimar a parte com o perecimento do seu direito.*

*A quarta e última ressalva consiste em pontuar a ausência de afronta ao princípio da segurança jurídica na fixação dos parâmetros ora propostos.*

*Isso porque, do inteiro teor do voto condutor proferido pelo eminente relator dos ED-REspe nº 139-25/RS, precedente por duas vezes citado neste voto, constou que “a edição da regra do art. 16-A da Lei das Eleições, que impõe a manutenção da campanha do candidato cujo registro foi indeferido até a apreciação da matéria por instância superior, converge no sentido de se aguardar o pronunciamento do Tribunal Superior Eleitoral, tal como ocorre no caso de aplicação do art. 216 do Código Eleitoral” (fl. 29 do acórdão do TSE).]*

*Ocorre, porém, que (i) a fixação da tese se limitou ao art. 224, § 3º, do CE; (ii) não houve verticalização no exame específico do art. 16-A da Lei nº 9.504/97, consubstanciando, naquele julgado, tema abordado a latere; e (iii) o feito se referia a registro de candidatura formalizado nas eleições de 2016.*

*Assim, na espécie vertente, com a publicação do presente acórdão, o indeferimento do registro de candidatura produzirá todos os consectários que lhe são próprios, não mais se albergando, sob o signo do art. 16-A da Lei nº 9.504/97, os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive e especialmente aqueles que importem o recebimento de recursos financeiros oriundos do FEFC, de natureza pública, e a utilização do horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão.*

*III – Do pedido de tutela de evidência do MPE:*



*O implemento dos efeitos imediatos do presente acórdão se dá com base nos fundamentos acima expostos, ficando, por isso, prejudicado o exame do pedido de tutela de evidência feito pelo Ministério Público Eleitoral.*

*De toda sorte, imperativo anotar que o requerimento do Parquet foi formulado com base no art. 311, I, do CPC, assim redigido:*

*Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:*

*I – ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;*

*[...]*

*Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. (Grifos nossos)*

*Contudo, o parágrafo único da referida norma, igualmente transcrito, restringe a decisão de natureza liminar às hipóteses dos incisos II e III.*

*O estabelecimento de um mínimo de contraditório, em casos tais, é reforçado explicitamente pelo art. 9º, parágrafo único, II, do CPC:*

*Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida. Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica:*

*[...]*

*II – às hipóteses de tutela da evidência previstas no art. 311, incisos II e III; (Grifos nossos)*

*De se ver, portanto, que o acolhimento da tutela de evidência, na linha defendida pelo MPE, ensejaria, forçosamente, a abertura de uma etapa prévia, que em tudo se revela incompatível com o rito do processo de registro de candidatura, escorreito conforme destacado, o qual segue estrita previsão legal e regulamentar. Portanto, não caberia sequer assegurar trânsito a esse requerimento.*

*IV – Da conclusão*

*Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário, mantendo o indeferimento do registro de candidatura de Thiago de Freitas Santos para o cargo de senador da República pelo Estado de Mato Grosso do Sul nas Eleições 2018.*

*Com a publicação do presente acórdão em sessão, por meio do qual mantido o indeferimento do registro de candidatura, fica afastada, na espécie, a incidência do art. 16-A da Lei nº 9.504/97 (art. 55 da Res.-TSE nº 23.548/2017), devendo o partido responsável pelo registro da candidatura se abster de novos repasses de recursos de campanha ao candidato, que somente poderá se valer do numerário anteriormente recebido (e ainda não gasto) para honrar as despesas comprovadamente já contratadas, o que será aferido na prestação de contas, da qual não se exime em razão do que ora decidido. De igual forma, deverá o candidato pôr a termo os atos de campanha, inclusive aqueles atinentes à utilização do horário eleitoral gratuito no rádio e na TV. Ressalvada, contudo, a eventual obtenção de provimento liminar pelo órgão competente.*

*É como voto.*

*VOTO (incidência do art. 16-A) (aditamento)*



O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (relator): Senhora Presidente, após ouvir o voto-vista do e. Ministro Edson Fachin e as reflexões externadas pelo Ministro Luís Roberto Barroso, peço licença para aditar o voto por mim proferido, dele fazendo constar os seguintes apontamentos:

1. Da proposta do Ministro Luís Roberto Barroso, para que da ementa conste, de forma destacada, a fixação de tese no sentido de que, nas eleições presidenciais, a condição sub judice da candidatura, em caso de indeferimento do registro, e para os fins precípuos do art. 16-A da Lei nº 9.504/97, não mais subsistirá com o pronunciamento plenário do Tribunal Superior Eleitoral, independentemente do trânsito em julgado do acórdão proferido. Eminentemente pares, coloco-me de acordo com a proposta.

2. Da importância quanto à imediata delimitação do espectro de incidência do art. 16-A da Lei das Eleições também nas eleições municipais.

No julgamento do RCand nº 0600942-78.2018.6.24.0000, ao qual se refere a citada ação cautelar, a Corte Regional indeferiu o registro de candidatura. O relator do feito, em seu voto condutor, externou, a meu sentir, preocupante posicionamento – corroborado pelos demais membros do TRE –, assim resumido:

*Não desconheço as decisões proferidas no Tribunal Superior Eleitoral pelo Min. Jorge Mussi (Ação Cautelar n. 0601117-41.2018.6.00.00, de 10/09/2018) e pelo Min. Og Fernandes (Ação Cautelar n. 0601251-68.2018.6.00.0000, de 16/09/2018). Porém, entendo que a situação no caso já julgada por este Tribunal e no processo em julgamento são diversas das enfrentadas na Corte Superior. Os Ministros do TSE afastaram os efeitos imediatos do indeferimento de registro fundado em questões fáticas, relacionadas com a desincompatibilização e com a prática de ato de improbidade administrativa, que permitem uma análise mais ampla das circunstâncias que podem afastar as inelegibilidades. Porém, neste Tribunal, tanto o processo já julgada quanto este, que está em julgamento, tratam de indeferimento de registro fundado apenas em questão de direito, decorrente de inelegibilidade expressa, verificada pela mera interpretação de dispositivos de lei.*

*Além disso, as decisões proferidas pelos Ministros do TSE são monocráticas, sem que sobre a questão tenha se manifestado o Colegiado daquela Corte.*

*Voto, ainda, em consequência disso, por determinar a aplicação imediata dos efeitos do indeferimento do registro, em razão do reconhecimento da inelegibilidade, de modo a impedir o candidato de realizar propaganda eleitoral e atos de campanha, bem como determinar a retirada de seu nome da urna eletrônica (ID n. 132265, constante da AC n. 0601507-11/SC).*

**Essas situações demandam o olhar sempre atento deste Tribunal Superior, responsável por uniformizar a jurisprudência em matéria eleitoral, mantendo-a íntegra, estável e coerente, ex vi do art. 926 do CPC/2015.**

VOTO-VISTA O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Senhora Presidente, adoto o relatório apresentado pelo e. relator. A questão que motivou meu pedido de vista é a fixação de teses para a aplicação do art. 16-A da Lei nº 9.504/97, nos casos de indeferimento de pedidos de registro de candidatura. As teses trazidas pelo e. relator são de três ordens:

- 1) amplitude dos efeitos do art. 16-A da Lei nº 9.504/97 nas eleições gerais;
- 2) a extensão dessa compreensão para as eleições municipais; e
- 3) a força das decisões monocráticas proferidas no âmbito dos Tribunais com aptidão para limitarem a produção de efeitos do art. 16-A da Lei das Eleições.



(...)

*Portanto, não se sustenta a orientação adotada por alguns Tribunais Regionais Eleitorais quando negam o efeito suspensivo ope legis do art. 16-A da Lei nº 9.504/97, em eleições gerais, pelo exaurimento de sua jurisdição.*

*Em suma, eis a tese proposta: nas eleições gerais de 2018, a condição de candidato 'sub judice', para fins do art. 16-A da Lei das Eleições, cessa com o trânsito em julgado do Tribunal Regional Eleitoral ou somente após o exercício da jurisdição do Tribunal Superior Eleitoral.*

(...)

*Compartilho a preocupação sobre a compreensão que os Tribunais Regionais Eleitorais conferiram ao julgamento que esta Corte Superior proferiu no RCand 0600903-50, impondo limites aos efeitos do art. 16-A da Lei das Eleições.*

(...)

*Em resumo, voto por: 1) acompanhar o núcleo da primeira tese do e. relator, propondo a fixação da redação da tese nos seguintes termos: nas eleições gerais de 2018, a condição de candidato 'sub judice', para fins do art. 16-A da Lei das Eleições, cessa com o trânsito em julgado do Tribunal Regional Eleitoral ou somente após o exercício da jurisdição do Tribunal Superior Eleitoral;*

*2) rejeitar a fixação de tese sobre os efeitos do art. 16-A da Lei das Eleições para as eleições municipais; e*

*3) rejeitar a fixação de tese sobre o art. 16-A da Lei nº 9.504/97 disciplinando os seus efeitos a partir da prolação de decisões monocráticas.*

*É como voto.*

*O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (relator): Exato. Esse ponto, inclusive, inicialmente não estava no meu voto, estou trazendo para uma reflexão coletiva.*

*A outra questão é se faríamos uma espécie de separação entre atos de campanha que não importem uma definitividade plena, como é a retirada do nome da urna.*

*Essa dúvida me assaltava na semana passada, no momento em que eu trouxe o voto, porque alguns Tribunais Regionais Eleitorais - se não me falha a memória, de Santa Catarina, Rondônia e Pará - estão fazendo uma interpretação que me pareceu equivocada, **não só bloquearam os atos de campanha, como o acesso ao Fundo Eleitoral**, mas também avançavam para retirar o nome das urnas, **o que geraria uma questão absolutamente incontornável.***

*VOTO O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI: Senhora Presidente, de início, acompanho o relator.*

*Por outro vértice, também acompanho o relator acerca do espectro de incidência do art. 16-A da Lei 9.504/97 para as Eleições 2018 e 2020, assim proposto:*

*a) nas eleições para cargos estaduais e nacionais, o registro deixará de ostentar a condição sub judice com o pronunciamento do TSE (à exceção de acórdãos regionais proferidos em segundos embargos de declaração reconhecidos como protelatórios);*



b) no âmbito do TSE, a garantia do art. 16-A poderá ser afastada já em decisão monocrática do Relator que confirmar o acórdão regional de indeferimento do registro;

c) nas eleições municipais, o registro não mais ostentará a condição de sub judice a partir dos acórdãos proferidos pelos tribunais regionais integrados pelos primeiros embargos declaratórios.

Trata-se, a meu sentir, de proposta salutar que objetiva garantir a aplicação uniforme da legislação eleitoral no território nacional e, ao mesmo tempo, compatibilizar a garantia de capacidade eleitoral passiva com as premissas de moralidade administrativa e vida pregressa previstas no art. 14, § 9º, da CF/88.

**Ressalto, por oportuno, ter proferido tutelas de urgência nesse sentido em feitos relativos às Eleições 2018, e cito, a título ilustrativo, a ementa de uma delas:**

[...]

1. A teor do art. 16-A da Lei 9.504/97 e da jurisprudência, o candidato cujo registro estiver sub judice pode prosseguir na campanha – inclusive com nome e foto na urna eletrônica – até o julgamento pelo Tribunal Superior Eleitoral em única ou última instância.

2. O § 2º do art. 257 do Código Eleitoral é claro ao estabelecer que “o recurso ordinário interposto contra decisão proferida por juiz eleitoral ou por Tribunal Regional Eleitoral que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo será recebido pelo Tribunal competente com efeito suspensivo”.

3. Em juízo perfunctório, assiste razão ao autor, **candidato ao cargo de deputado estadual por Rondônia nas Eleições 2018, ressaltando-se, ainda, que o caso dos autos envolve pleito estadual, em que a competência dos tribunais regionais eleitorais é originária.**

Digo EU, a teor do art. 16-A da Lei 9.504/97 e da jurisprudência, a condição de candidato ‘sub judice’, para fins do art. 16-A da Lei das Eleições, cessa com o trânsito em julgado do Tribunal Regional Eleitoral ou somente após o exercício da jurisdição do Tribunal Superior Eleitoral. Portanto, objetiva garantir a aplicação uniforme da jurisprudência e legislação eleitoral no território nacional.

**Em sendo assim, demandam o olhar sempre atento em respeito a decisão colegiada do Tribunal Superior, órgão responsável por uniformizar a jurisprudência em matéria eleitoral, mantendo-a íntegra, estável e coerente, ex vi do art. 926 do CPC/2015.**

---

## DECLARAÇÃO DE VOTO

### 1. INELEGIBILIDADE

O SENHOR JUIZ WALISSON GONÇALVES CUNHA: Segundo o eminente relator, o requerente (JAIR DE FIGUEIREDO MONTE) foi condenado no dia 14/12/2018, no bojo da Ação Penal n. 0003499-42.2019.8.22.0000 - 1ª Vara de Delitos e Tóxicos de Porto Velho, pela prática do crime capitulado no art. 35, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 (associação ao tráfico), pena de 3 (três anos de reclusão) e 700 (setecentos) dias-multas.

Referida condenação foi confirmada, à unanimidade, pelo Tribunal de Justiça



do Estado de Rondônia em 18/03/2021 (id. 7948658). Na sequência, o Recurso Especial contra essa condenação não foi admitido e, por fim, o impugnado interpôs Agravo em Recurso Especial, pendente de julgamento.

Pois bem.

O art. 1º, inciso I, alínea “e”, item 7, da Lei Complementar 64/90, dispõe que:

*Art. 1º São inelegíveis:*

*e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:*

*7. de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;*

De fato, o crime de associação ao tráfico é autônomo, no que diz respeito ao delito de tráfico de drogas, porém, essa autonomia entre os tipos penais não é fundamento suficiente para afastar os argumentos adotados no judicioso voto do relator.

Além disso, conforme sustentou a Procuradoria Regional Eleitoral, incide, também, o item 10, da alínea “e”, do art. 1º, que dispõe:

*Art. 1º São inelegíveis:*

*e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:*

*10. praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;*

Observe-se, da leitura do item 10, que a Lei Complementar n. 64 não define o crime de quadrilha ou de bando, tampouco a Lei Complementar n. 64 menciona o tipo penal previsto no Código Penal ou na legislação infraconstitucional de quadrilha ou bando aplicável ao caso.

Logo, conclui-se que toda a condenação transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado envolvendo o delito de quadrilha ou bando, previsto no Código Penal ou na legislação infraconstitucional, faz incidir a causa de inelegibilidade.

Lembre-se que a Lei Complementar n. 135, do ano de 2010, incluiu o item 10 à alínea “e”, do art. 1º, da Lei Complementar 64/93.

Em 2010, estava vigente, no Código Penal, a seguinte redação do art. 288:

*Art. 288 - Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes:*

Da mesma forma, em 2010, estava e está vigente o tipo penal do art. 35 da Lei de Drogas, que dispõe:

*Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei:*



Atualmente, o crime de quadrilha ou bando passou a ser denominado associação criminosa, conforme prevê o art. 288 do Código Penal, redação pela Lei n. 12.850, de 2 de agosto de 2013:

*Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes:*

Eminentes pares, note-se, assim, que tanto a associação ao tráfico (art. 35 da Lei de Drogas) quanto a associação criminosa prevista no art. 288 protegem o mesmo bem jurídico e ambas se enquadram no conceito do item 10, da alínea “e”, do art. 1º, da Lei Complementar 64.

Ora, o item 10 da alínea “e”, do art. 1º, da Lei Complementar 64/93, não especificou se o tipo penal de associação é para a prática do crime de tráfico ou de outros delitos.

Portanto, acompanho o relator neste ponto, com esses acréscimos.

## **2. APLICAÇÃO COM PARCIMÔNIA DO ART. 16-A DA LEI DAS ELEIÇÕES**

Inicialmente, é importante esclarecer que as provas e as alegações da defesa, envolvendo a condenação do requerente na Ação Penal n. 0003499-42.2019.8.22.0000 - 1ª Vara de Delitos e Tóxicos de Porto Velho (confirmada pelo TJRO), já foi examinada, com profundidade, em 2 (dois) *habeas corpus* impetrados perante o Superior Tribunal de Justiça (HC 708800/RO e HC 655042/RO).

Ademais, o requerente interpôs recurso ordinário em *habeas corpus* ao Supremo Tribunal Federal (RHC 216405), com pedido de liminar, contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça, da lavra do Ministro Ribeiro Dantas, que negou provimento ao HC 708.800/RO. A relatora, em decisão monocrática, concluiu:

*Inexistente, pois, manifesta ilegalidade ou arbitrariedade no ato hostilizado passível de correção na presente via. Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso ordinário em habeas corpus (art. 21, § 1º, RISTF).*

Observe-se, portanto, que se trata de inelegibilidade objetivamente manifesta (art. 1º, inciso I, alínea “e”, item 7, da Lei Complementar 64/90), com reduzida probabilidade de reversão no Superior Tribunal de Justiça, caso o recurso especial venha a ser conhecido, ou no Supremo Tribunal Federal.

Pois bem.

### **2.1 Interpretação conforme à Constituição**

O propósito do artigo 16-A, *caput*, da Lei n. 9.504/97, é possibilitar atos de campanha, inclusive com a utilização de recursos públicos, até que o Tribunal Superior Eleitoral ratifique o indeferimento ou dê provimento ao recurso para deferir o registro de candidatura (art. 51, *caput*, § 1º, incisos I e II, da Resolução TSE n. 23.609, de 2019).

O duplo grau de jurisdição nesta hipótese de candidatura com registro *sub judice*, com possibilidade de continuidade dos atos de campanha, permite o reexame da



decisão judicial pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral, da forma mais plena e ampla possível, minimizando-se, assim, os efeitos de eventual erro judiciário que restrinja o exercício do direito fundamental do impetrante de concorrer a cargo eletivo.

O duplo grau de jurisdição ganha relevância no caso de candidatura com registro *sub judice*, por dois motivos: **(i)** o primeiro, por envolver o direito fundamental ao exercício do direito político passivo (concorrer a cargos eletivos), que pode ser restringido apenas excepcionalmente, nos termos do art. 14, § 9º, da CF/88; **(ii)** o segundo, porque na ADI 5795 e na ADI 7.058, que discutiam a constitucionalidade do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e o valor das dotações orçamentárias a ele destinadas, o STF entendeu constitucional a utilização de recursos públicos em prol das campanhas eleitorais, por ser compatível com a democracia e com os princípios da separação dos poderes e da presunção de constitucionalidade dos diplomas normativos.

Entretanto, no julgamento da ADI 5795, a relatora advertiu:

*Não obstante essa vinculação entre dinheiro, eleições e democracia, o fato é que essa relação mostra-se extremamente complexa. Se, de um lado, como disse, são indissociáveis, de outro, podem acarretar **abusos tóxicos, antirrepublicanos, antidemocráticos e contrários à isonomia.***

Pois bem.

Segundo Streck, na hipótese de interpretação conforme à Constituição, com nulidade parcial sem redução de texto, é possível restringir a aplicação e o significado da norma para compatibilizá-la com a Constituição Federal (STRECK, Lenio Luiz. Jurisdição Constitucional. 6 ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2019. Edição Kindle).

Ou seja: a técnica de interpretação conforme à Constituição é empregada quando a lei contém, em abstrato, vários sentidos possíveis e objetivamente apenas um deles é constitucional (ABBOUD, Georges. Direito constitucional pós-moderno. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. E-book – Parte II. Paradigma da Decisão – p. RB-3.36).

A meu ver, deve-se dar interpretação conforme à Constituição ao artigo 16-A da Lei das Eleições, para permitir a utilização de recursos públicos (Fundo Partidário, Fundo de Campanha e propaganda eleitoral gratuita) apenas quando as causas que embasarem a decisão de indeferimento ou deferimento de registro de candidatura, objeto de recurso (candidatura *sub judice*), envolver a *valoração* de provas e/ou *desacordos teóricos* sobre a adequada interpretação. Ou melhor dizendo: a utilização de recursos públicos em campanha eleitoral deve ser permitida quando a inelegibilidade não for objetivamente manifesta e haver considerável probabilidade de reversão.

Lembre-se que o Supremo, na ADI 4.650, vedou o financiamento de campanhas eleitorais por empresas.

O Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, criado pela Lei n. 13.487, de 6 de outubro de 2017, foi o mecanismo legítimo adotado pelo Poder Legislativo como forma de compensação pelo fim do financiamento de campanhas eleitorais por empresas, conferindo, assim, os meios necessários para que as mais



diversas candidaturas se façam presentes no jogo democrático.

E a maior parte dos recursos públicos para campanhas eleitorais passou a ser proveniente do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, inclusive, para as Eleições de 2022, cujo valor do FEFC<sup>1</sup> é de R\$ 4.961.519.777,00.

E o art. 16-A, *caput*, da Lei n. 9.504/97, foi incluído pela Lei 12.034/2009, quando não havia, pois, o Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC.

Todas essas circunstâncias reforçam a necessidade de interpretar com parcimônia o art. 16-A, *caput*, da Lei n. 9.504/97, principalmente, no caso em tela, em que a inelegibilidade é objetivamente manifesta, com reduzida probabilidade de reversão (inexistência de valoração de provas e/ou de desacordos teóricos sobre a adequada interpretação) o que demonstra a inviabilidade jurídica da candidatura do requerente.

Nesse panorama, a utilização de montante considerável de recursos públicos, destinados à campanha eleitoral do requerente, caracteriza, a meu ver, conduta inconstitucional, com abuso de direito.

Isso porque, “[...] se o exercício de um direito pressupõe uma justificação por motivos legítimos, a ausência de tais motivos faz desaparecer o direito, não mais se podendo vislumbrar diferença alguma entre o ato ilícito e o ato abusivo” (NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Instituições de Direito Civil – Vol. 1. 3. Ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. Edição E-book. Página RB-11.4).

Admitir a invocação dos princípios do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal, a pretexto de justificar a utilização de quantias vultosas de recursos públicos, quando a candidatura é juridicamente inviável (inelegibilidades objetivamente manifestas, com reduzida probabilidade de reversão), significaria, na prática, autorização, pela Justiça Eleitoral, para que sejam vilipendiados princípios fundamentais como: **(i)** o da *moralidade administrativa* (CF, art. 37, *caput*), já que os recursos públicos seriam utilizados sem atingir o propósito de custear campanha de candidato com “viabilidade” jurídica de diplomação, caso seja eleito; **(ii)** o *republicano e da economicidade*, na medida em que estar-se-ia permitindo a prática do “patrimonialismo” no uso de recursos públicos pois, tratando-se de candidatura inviável juridicamente (inelegibilidades objetivamente manifestas, com reduzida probabilidade de reversão), haveria o risco real de que os recursos viessem a ser utilizados, em alguma medida, com desvio de finalidade ou de que despesas viessem a ser realizadas sem preocupação com o menor custo.

Ademais, entendo que a autonomia partidária, para definir a sua organização e funcionamento, prevista no § 1º, art. 17, da CF/88, não afasta a incidência dos princípios da legalidade (finalidade específica, vinculada), moralidade, economicidade e legitimidade, bem como o princípio republicano na administração e utilização de recursos públicos em campanhas eleitorais.

O candidato ou partido político, ao administrar e utilizar recursos públicos, se submete às diretrizes do art. 70 da CF/88, devendo, assim, comprovar a legalidade, moralidade, economicidade e legitimidade na utilização de recursos públicos em campanha eleitoral.



O inciso III, do art. 17, da CF, o § 11 do art. 16-C da Lei n. 9.504/97 e o art. 37-A e § 2º do art. 44 da Lei n. 9.096/95 reforçam a incidência de tais princípios na utilização de recursos públicos em campanhas eleitorais, senão vejamos:

*Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:*

*III - prestação de contas à Justiça Eleitoral;*

*Art. 16-C. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) é constituído por dotações orçamentárias da União em ano eleitoral, em valor ao menos equivalente:*

*§ 11. Os recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha que não forem utilizados nas campanhas eleitorais deverão ser devolvidos ao Tesouro Nacional, integralmente, no momento da apresentação da respectiva prestação de contas.*

*Art. 37-A. A falta de prestação de contas implicará a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário enquanto perdurar a inadimplência e sujeitará os responsáveis às penas da lei.*

*Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:*

*§ 2º A Justiça Eleitoral pode, a qualquer tempo, investigar sobre a aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário.*

Acredito não haver respaldo na CF/88 em permitir que recursos públicos sejam utilizados em campanha eleitoral em prol de candidaturas juridicamente inviáveis.

Caso prevaleça a tese de que o uso de recursos públicos em campanha eleitoral possa se dar em quaisquer circunstâncias e considerando o montante de recursos públicos que estão disponíveis nas eleições de 2022 e estarão nas vindouras, é certo que *candidaturas aventureiras*, como sendo aquelas sem nenhuma viabilidade jurídica (inexistência de condições de elegibilidade ou causas de inelegibilidades manifestas, com reduzida probabilidade de reversão), passarão a ser comuns, provavelmente contando com a pública e notória dificuldade de o Ministério Público Eleitoral, a sociedade e a Justiça Eleitoral de fiscalizarem a adequada aplicação de recursos públicos.

Não se pode admitir, em uma democracia, a apropriação privada da coisa pública. A devida utilização de recursos públicos, para fins de campanha eleitoral, deve ser avaliada sob a ótica de uma regra constitucional de combate à perpetuação no poder de oligarquias políticas ou de grupos dentro de partidos políticos, os quais, a pretexto da autonomia partidária, e em contrariedade à democracia e aos valores republicanos, concentram, administram e utilizam os recursos públicos em campanhas eleitorais sem viabilidade jurídica.

Por outro lado, proibir a utilização de recursos públicos quando as causas de inelegibilidades forem objetivamente manifestas, com reduzida probabilidade de reversão, desestimularia candidaturas aventureiras e tornaria os partidos verdadeiros instrumentos de transformação social, na medida em que protegeriam, de fato, a probidade administrativa e a moralidade para exercício de mandato, considerada a vida pregressa do candidato, na forma do art. 14, § 9º, da CF.



## 2.2 Segurança jurídica

O plenário do Tribunal Superior Eleitoral reconheceu, em situação semelhante ao dos autos, o perigo de dano quanto à liberação de verbas de natureza pública para subsidiar candidatura, quando manifesta a inelegibilidade (TSE. Registro de candidatura n. 0600761-07.2022.6.00.0000, Relator CARLOS HORBACH, julgado no dia 1º de setembro de 2022).

À luz do art. 926, *caput*, do Código de Processo Civil, a jurisprudência tem que ser estável, íntegra e coerente, a fim de proporcionar segurança jurídica, previsibilidade e respeito à isonomia.

Haverá coerência se os mesmos princípios que foram aplicados em decisões anteriores o forem para os casos idênticos, assegurando, assim, a integridade do Direito a partir da força normativa da Constituição (STRECK, Lenio Luiz. Verdade e Consenso: Constituição, hermenêutica e teorias discursivas. 6. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2017. Edição Kindle).

Se a coerência é observar os parâmetros das decisões anteriores, a integridade exige que as normas públicas da comunidade sejam criadas e vistas, na medida do possível, de modo a expressar um sistema único e coerente de justiça e equidade na correta proporção (STRECK, Lenio Luiz. Verdade e Consenso: Constituição, hermenêutica e teorias discursivas. 6. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2017. Edição Kindle).

Evidentemente que julgados ou precedentes equivocados não devem servir de orientação, tendo em vista o princípio da integridade que deve reger o ordenamento jurídico.

Entretanto, no caso em apreço, parece-me que a interpretação dada pelo TSE (Registro de candidatura n. 0600761-07.2022.6.00.0000, Relator CARLOS HORBACH, julgado no dia 1º de setembro de 2022) é coerente e íntegra com o ordenamento jurídico.

Nesse contexto, recomenda-se que este Tribunal Regional Eleitoral adote o mesmo entendimento da Corte Superior.

## 2.3 *Periculum in mora inverso*

Frise-se que suspender os efeitos da tutela de urgência, concedida pelo eminente relator, resultaria no *periculum in mora inverso*, tendo em vista o perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3º do art. 300 do CPC/2015).

O *periculum in mora inverso* consubstancia-se no fato de que é improvável que a condenação criminal do requerente venha a ser revertida.

Reforça-se, ainda, o risco do *periculum in mora* o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que não é cabível o ressarcimento dos gastos decorrentes de eleição suplementar.



Isso porque, segundo o Superior Tribunal de Justiça, o candidato, ao se defender e fazer uso dos recursos previstos na legislação contra a decisão que indeferiu sua candidatura, estaria agindo no exercício regular de seu direito:

*ADMINISTRATIVO E DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA FORMULADA PELA UNIÃO CONTRA PREFEITO ELEITO QUE TEVE O REGISTRO DE SUA CANDIDATURA POSTERIORMENTE INDEFERIDO PELA JUSTIÇA ELEITORAL. RESSARCIMENTO DOS GASTOS DECORRENTES DA ELEIÇÃO SUPLEMENTAR. GARANTIA DO LIVRE ACESSO À JUSTIÇA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. ART. 188, I, DO CÓDIGO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO.*

*1. Ainda que o indeferimento do registro da candidatura tenha dado causa à eleição suplementar de Prefeito, não se configura a ilicitude da conduta do candidato eleito, capaz de ensejar o ressarcimento pecuniário almejado pela União, visto que exerceu regularmente o direito de invocar a tutela jurisdicional para garantir sua presença no pleito, alcançando inicial deferimento pelo juízo eleitoral de primeira instância. 2. Nos termos do art. 188, I, do Código Civil, não constituem atos ilícitos "os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido". 3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp n. 1.596.589/AL, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 16/6/2016, DJe de 27/6/2016).*

O argumento do exercício regular do direito, como fundamento para eximir de responsabilidade o ressarcimento, seria mais defensável ainda no caso em que se permite a utilização de recursos públicos com fundamento no art. 16-A, *caput*, da Lei n. 9.504/97, inclusive, com a cassação da liminar do eminente relator.

Isso porque estaríamos, ainda que implicitamente, defendendo a constitucionalidade e aplicação do art. 16-A, *caput*, da Lei n. 9.504/97, em quaisquer hipóteses e circunstâncias, sobretudo no caso concreto.

Ora, indago aos eminentes pares: será que candidato, incidindo em causas de inelegibilidades objetivamente manifestas, com reduzida probabilidade de reversão, utilizaria elevados valores com recursos próprios ou conseguiria doações elevadas? É provável que a resposta seja negativa.

Nesse cenário, entendo que o *periculum in mora* inverso é **manifesto**, assim como é **objetivamente manifesta** a causa de inelegibilidade, bem como é indiscutível a mínima probabilidade de o Supremo Tribunal Federal suspender a causa de inelegibilidade, razão pela qual entendo que a utilização de vultosos recursos públicos seria atribuir, de forma inconstitucional, os riscos de uma candidatura juridicamente inviável (inelegibilidades objetivamente manifestas, com reduzida probabilidade de reversão) à sociedade, que assistiria do início ao fim a utilização de verbas públicas sem qualquer propósito e interesse público, tudo com respaldo da Justiça Eleitoral.

### 3. CONCLUSÃO

Com essas considerações, acompanho o relator, inclusive para confirmar a tutela de urgência deferida para o fim de torná-la definitiva, visando salvaguardar o Erário com evidente prejuízo à sociedade, pois a campanha é feita pela propaganda na TV e rádio com compensação fiscal, ou seja, com gasto público, bem como pelo recebimento de recursos do fundo partidário e do fundo especial de financiamento de campanha.



É como voto.

---

1. <https://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-2022/prestacao-de-contas/fundo-especial-de-financiamento-de-campanha-fefc>

Acessado em: 7 de setembro de 2022.

---

## EXTRATO DA ATA

Registro e Impugnação de Candidatura PJe n. 0600704-74.2022.6.22.0000. Origem: Porto Velho/RO. Relator: Juiz José Vitor Costa Júnior. Resumo: Impugnação ao Registro de Candidatura - Registro de Candidatura - RRC - Candidato - Cargo - Deputado Estadual. Requerente: Jair de Figueiredo Monte. Advogado: Alexandre Camargo Filho – OAB/RO n. 9805. Advogado: Alexandre Camargo – OAB/RO n. 704. Advogado: Zoil Batista de Magalhães Neto – OAB/RO n. 1619. Advogado: Nelson Canedo Motta – OAB/RO n. 2721. Advogado: Andrey Oliveira Lima – OAB/RO n. 11009. Advogada: Cristiane Silva Pavin – OAB/RO n. 8221. Requerente: Partido Avante. Impugnante: Ministério Público Eleitoral. Impugnado: Jair de Figueiredo Monte. Advogado: Alexandre Camargo Filho – OAB/RO n. 9805. Advogado: Alexandre Camargo – OAB/RO n. 704. Advogado: Zoil Batista de Magalhães Neto – OAB/RO n. 1619. Advogado: Nelson Canedo Motta – OAB/RO n. 2721. Advogado: Andrey Oliveira Lima – OAB/RO n. 11009. Advogada: Cristiane Silva Pavin – OAB/RO n. 8221. Sustentação oral: Advogado Nelson Canedo Motta.

Decisão: Questão de ordem arguida pela defesa do prazo de cinco dias para contestação da ação cautelar incidental em RCAND rejeitada, nos termos do voto do relator, à unanimidade. Questão de ordem de desentranhamento de documentos rejeitada, nos termos do voto do relator, à unanimidade. No mérito, ação de impugnação de registro de candidatura julgada procedente e, por consequência, indeferido o registro de candidatura, com a confirmação da tutela de urgência, nos termos do voto do relator, à unanimidade. Confirmada a tutela de urgência, por maioria, vencidos os Juízes Clênio Amorim Corrêa e Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa quanto à confirmação da tutela de urgência, por entender aplicável o art. 16-A da Lei n. 9.504/1997. Decisão publicada na sessão de 08/09/2022.

Presidência do Senhor Desembargador Kiyochi Mori. Presentes o Desembargador Miguel Monico Neto e os senhores Juízes Clênio Amorim Corrêa, Walisson Gonçalves Cunha, Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, José Vitor Costa Júnior e Enio Salvador Vaz. Procurador Regional Eleitoral, Bruno Rodrigues Chaves.

5ª Sessão Extraordinária do ano de 2022, realizada no dia 7 de setembro.

